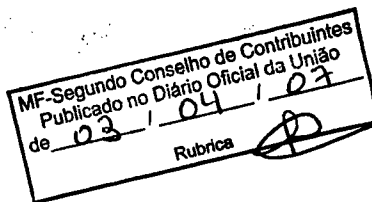




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11060.000038/2004-26
Recurso nº : 130.163
Acórdão nº : 202-17.611



Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO PEDRO DO SUL LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPE-
TÊNCIA.**

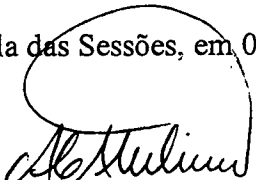
A apreciação de recurso voluntário consistente em exigência lastreada em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ confinada está na competência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido.

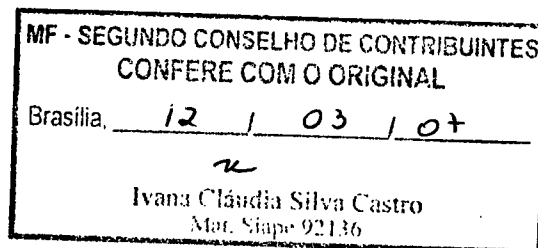
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO PEDRO DO SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando da competência de julgamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zómer e Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12 / 03 / 04	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.000038/2004-26
Recurso nº : 130.163
Acórdão nº : 202-17.611

Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO PEDRO DO SUL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nos períodos de apuração de 01/10/2001 a 31/07/2003.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

"A sociedade cooperativa supra identificada foi autuada por ter a fiscalização apontado que verificou falta de recolhimento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 01/10/2001 a 31/07/2003, conforme consta do Auto de Infração e seus anexos, que se encontram às fls. 196 a 211.

De acordo com o que descreveu a fiscalização no relatório de auditoria que se encontra às fls. 196 a 201, a falta de recolhimento foi apurada em virtude de ter sido constatado que a cooperativa exerce somente a atividade mercantil de compra e venda de mercadorias, atuando somente como uma cooperativa de consumo, o que determina a tributação da totalidade das suas receitas, conforme dispõe o art. 69, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

A contribuinte apresentou a impugnação que se encontra às fls. 223 a 249, onde constam seus argumentos de defesa, que podem ser assim resumidos:

- A autuação ocorreu por suposta descaracterização do tipo cooperativo de cooperativa agropecuária para cooperativa de consumo, em vista da prática de determinados atos por parte da impugnante que, segundo a fiscalização, determinaram a alteração de sua matriz tributária, equiparando-a às empresas comerciais, entretanto, não ficou cabalmente caracterizada a realização de operações com não associados.

- Apresentou longas considerações sobre as disposições da Lei nº 5.764, de 1971 e da doutrina, a respeito do conceito de cooperativas, dos princípios do cooperativismo, do ato cooperativo, dos princípios tributários, para concluir que exerce atividades de sociedade cooperativa e que as sociedades cooperativas devem ter tratamento tributário diferenciado dos demais tipos societários. Além disso, conclui que as sociedades cooperativas não têm capacidade contributiva.

- Defendeu o entendimento de que o art. 69, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, é inconstitucional ao dispor que as sociedades cooperativas de consumo sejam tributadas como as demais pessoas jurídicas, por tentar estabelecer normas sobre o tratamento tributário do ato cooperativo, matéria que somente poderia ser tratada por lei complementar, na forma do art. 146 da atual Constituição Federal (CF) e caracteriza afronta ao disposto no art. 6º, inc. I, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, violando dessa forma o princípio constitucional da hierarquia das leis.

- Diz que o ato cooperativo não pode ser desclassificado, visto que é uma cooperativa agropecuária e não de consumo, e que o fato de haver erro formal na documentação dos

2
f



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	12 / 03 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.000038/2004-26
Recurso nº : 130.163
Acórdão nº : 202-17.611

depósitos feitos pelos associados, que são registrados como compras, não desnatura o ato como cooperativo, porque, em razão do princípio da verdade material, o erro, em direito tributário, sempre está sujeito a atitude sanadora.

- Requereu a realização de perícia para comprovar que realiza ou não negócios jurídicos com pessoas que não fazem parte do quadro seu quadro de associados, para a qual formula quesitos e nomeia o seu perito.

Requereu, ao final, que a impugnação seja julgada procedente, com a anulação e cancelamento do auto de infração e a produção de todo meio de prova admitida em direito, seja ela pericial ou documental, assim como a concessão de prazo de trinta dias para a juntada de documentação necessária ao julgamento da matéria.

Consta no despacho que se encontra à fl. 271, que a impugnação é tempestiva."

Por meio do Acórdão DRJ/STM nº 3.436, de 10 de dezembro de 2004, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade, de inconstitucionalidade/ilegalidade, indeferir o pedido de realização de perícia e julgar procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/07/2003

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE. As hipóteses de nulidade do processo administrativo fiscal são as previstas no artigo 59, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

PRELIMINAR. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. Compete exclusivamente ao Poder Judiciário pronunciar-se acerca da inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato legal regularmente editado.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/07/2003

Ementa: SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CONSUMO. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS. São tributadas como as demais pessoas jurídicas as receitas das sociedades cooperativas que atuem somente com a compra e venda de mercadorias.

Lançamento Procedente".

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando, em síntese, que a tributação global não pode ser imposta, uma vez que passa a ser uma forma de punição ao contribuinte que não realizou a segregação entre atos cooperativos e atos não cooperativos, requerendo, ao final, o provimento do recurso.

Consta dos autos arrolamento de bens e direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e a Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.000038/2004-26
Recurso nº : 130.163
Acórdão nº : 202-17.611

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12 / 03 / 01

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal.

Trata o presente processo de exigência da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 01/10/2001 a 31/07/2003.

De acordo com a fiscalização, a falta de recolhimento foi apurada em virtude de ter sido constatado que a cooperativa exerce somente a atividade mercantil de compra e venda de mercadorias, atuando como uma cooperativa de consumo, o que determina a tributação da totalidade das suas receitas, conforme dispõe o art. 69 da Lei nº 9.532/97.

Em sua impugnação, ao lado da doutrina apresentada, a contribuinte, em apertada síntese, alegou que: (i) exerce atividades de sociedade cooperativa e as sociedades cooperativas devem ter tratamento tributário diferenciado dos demais tipos societários; (ii) não possuem capacidade contributiva; (iii) o art. 69 da Lei nº 9.532/97 é inconstitucional; e (iv) o ato cooperativo não pode ser desclassificado, visto que é uma cooperativa agropecuária e não de consumo, e a de ter havido erro formal na documentação dos depósitos efetuados pelos associados, que são registrados como compras, fato que não desnatura o ato como cooperativo. Ao final, requer prova pericial.

O julgador de primeira instância afastou as preliminares de nulidade e negou o pedido de prova pericial por entender não ser imprescindível para a solução da controvérsia. No mérito, julgou procedente o lançamento em razão de a contribuinte não ter comprovado suas alegações, prevalecendo a afirmação da fiscalização e o que se encontra registrado em sua escrituração, dando conta de que os produtos que revende são adquiridos de terceiros e não entregues pelos associados, caracterizando suas operações como uma cooperativa de consumo, o que determina que as receitas oriundas de tais operações sejam tributadas na forma das disposições do art. 69 da Lei nº 9.532/97.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando que sofreu tributação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em toda sua inteireza, mas que a tributação global não pode ser imposta, uma vez que a falta de segregação entre atos cooperados e atos não cooperados não pode ser uma forma de punição, que é rechaçada pelo art. 3º do Código Tributário Nacional. Junta decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes para convalidar sua tese.

Para se estabelecer a competência em discussão, deve-se ter presente que os Conselhos têm suas competências estruturadas por áreas de especialização, fórmula encontrada para agilização dos julgamentos dos processos fiscais. Além do mais, os processos que envolvam matéria com origem na área do Imposto de Renda e da CSLL e quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica, devem ser julgados pelo mesmo Conselho.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.000038/2004-26
Recurso nº : 130.163
Acórdão nº : 202-17.611

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 03 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siapc 92136

2º CC-MF
Fl.

Compulsando os autos verifica-se que a fiscalização teve início com o IRPJ e a CSL, sendo o PIS e a Cofins incluídos posteriormente. No site dos Conselhos de Contribuintes verifica-se que a entidade possui processo de IRPJ (nº 11060.000037/2004-81), resultante da Resolução nº 105-01.250 (de 26/04/2006).

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55, de 16 de março de 1998, assim estabelece:

"Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

(...)

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica." (grifos acrescidos)

Com isso, tenho que a exigência da contribuição em tela está lastreada no todo em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda.

Pelo exposto, por entender faltar competência a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes para apreciar o assunto aqui discutido, voto no sentido de não conhecer do recurso e, assim, de declinar da competência de julgamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes para que a matéria seja examinada por quem de direito.

Sala de Sessões, em 07 de dezembro de 2006.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ